

Boa Vista do Incra – RS, 14 de novembro de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 274/2024

Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 057/2024

**AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A REALIZADA DA
QUARTA REVISÃO DOS VEÍCULOS SPIN 1.8 LTZ AT ECONOFLEX
PLACA JCH9B87 ANO 2023/2024, E O VEÍCULO ÔNIX PLUS
10MTM LT1, PLACA JCH9B60, ANO 2023/2024**

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Parecer Jurídico/opinativo

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde do Município de Boa Vista do Incra – RS.

Trata-se de solicitação da referida Secretaria, em que pretende a contratação direta, via dispensa, para realização da AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A REALIZADA DA QUARTA REVISÃO DOS VEÍCULOS SPIN 1.8 LTZ AT ECONOFLEX PLACA JCH9B87 ANO 2023/2024, E O VEÍCULO ÔNIX PLUS 10MTM LT1, PLACA JCH9B60, ANO 2023/2024.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, inciso I e II e parágrafo §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório:

DO PARECER JURÍDICO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.



O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “aos casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 como dispensa.

Na dispensa, artigo 75, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. Modalidade: o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/21. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;



- II. Justificativa de preço: ao Termo de Referência foram anexados os orçamentos, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação, e, ainda, importa referir que se trata de aquisição de peças e serviços para equipamento de vital importância na rotina da Secretaria, e a necessidade contínua da prestação de serviços.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa (Art. 75, I da Lei 14.133/2021) para a realização de manutenção dos veículos já referidos preambularmente pretendidos pela Secretaria Municipal Da Saúde.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais e no PNCP, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis exigidos na Lei 14.133/21; e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É O PARECER.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
Assessor Jurídico – Parecerista
Advogado – OAB/RS nº 41.518